



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379901-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante STARMAC TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Interessado WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, é agravado WATERTEC BOMBAS E MOTORES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37356

AGRV. Nº: 2379901-70.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGTE.: STARMAC TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGDO.: WATERTEC BOMBAS E MOTORES LTDA. E OUTRO

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Compra e venda de parte de estabelecimento comercial e de concorrência desleal – Arbitramento dos honorários do perito para penhora sobre faturamento – Os elementos dos autos indicam ser razoável a diminuição dos honorários para a realização do laudo de viabilidade da construção - Efetivada a penhora, os honorários são sobre percentual do quanto arrecadado em cada mês, percentual esse que incidirá em caso de eventual acordo entre as partes - Dá-se parcial provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença movido por Starmac Tecnologia Indústria e Comércio Ltda. em face de Watertec Bombas e Motores Ltda. e outro, arbitrou honorários do perito para penhora de parte do faturamento em R\$ 60.000,00 a serem depositados pela exequente.

Recorre a exequente.

Afirma que o valor está *“totalmente fora dos parâmetros razoáveis”* (fls. 6). Diz que é uma pequena empresa e que busca a satisfação da dívida há quase 20 anos. Alega que o valor arbitrado equivale a 2% da dívida e corresponde a *“quase o mesmo percentual dos honorários advocatícios de sucumbência para advogados que trabalham na demanda há 20 (VINTE) ANOS!!!”*

(sic) (maiúsculas no original) (fls. 11). Aduz que a proposta do perito “*é deveras inconsistente*”, pois “*não quantificou horas de trabalho*”, o tempo necessário, nem “*quantos profissionais serão designados para a realização do mister*” (sic) (fls. 12). Entende razoável honorários de R\$ 5.000,00. Argumenta que o ônus é da executada o adiantamento do valor, conforme estabelecido pelo c. STJ no Tema 871.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 63/70.

É o relatório.

As razões deste recurso nada informam sobre a ação de conhecimento.

Verifico que a agravante propôs ação de obrigação de não fazer em razão de compra e venda de parte de estabelecimento comercial e de concorrência desleal (fls. 3/21 dos originais).

A inicial está datada de 16/01/2016.

A r. sentença julgou procedente em parte os pedidos e condenou a agravada (ré e ora executada) a se abster de comercializar e prestar serviços de assistência técnica de produtos WEG por 5 anos e ao pagamento de indenização por lucros cessantes a serem apuradas em liquidação por arbitramento (fls. 575/580 dos originais).

Na apelação, a agravada alegou prevenção da 25ª Câmara de Direito Privado (fls. 616/663 dos originais).

O v. acórdão relatado pelo e. Des. Sebastião Flávio e proferido por esta 25ª Câmara de Direito Privado negou provimento à

apelação (fls. 770/782 dos originais).

Embargos de declaração da agravada não foram conhecidos (fls. 791/800 dos originais).

O trânsito em julgado ocorreu em 04/05/2010 (fls. 802 dos originais).

A agravante nada informa sobre a liquidação de sentença.

Na petição datada de 20/02/2024 ela pleiteou, entre outras providências, penhora de parte do faturamento *“ante a resistência da Executada ao pagamento do montante devido e, ainda, diante do valor ínfimo arrecadado com o praxeamento dos veículos penhorados, diante da dívida apurada”* (sic) (fls. 3548 dos originais).

A r. decisão de fls. 3570 dos originais deferiu penhora de 10% do faturamento, nomeou o administrador, determinou a sua intimação para estimativa dos honorários e impôs à agravante o *“depósito”* do valor, *“pois solicitou a penhora”*.

A agravada interpôs embargos de declaração diante da omissão sobre a constrição ser sobre o faturamento bruto ou líquido.

O perito disse que constituiu a sociedade *“Laspro Consultores Ltda.”*, indicou o nome de seus prepostos e apresentou *“plano de atuação”* em duas etapas: na 1ª etapa será realizada análise da viabilidade da penhora, com vistoria *in loco*, elaboração de *“laudo de constatação”* e *“termo de diligência”* e, para isso, estimou os honorários em R\$ 64.123,59. Na 2ª etapa, da efetiva constrição, estimou os honorários em 5% dos *“valores obtidos”* (3581/3590 dos originais).

O r. Juízo de origem acolheu os embargos de declaração e determinou a penhora de 10% do faturamento líquido e determinou intimação da exequente sobre a proposta de honorários (fls. 3591 dos originais).

A agravante impugnou essa estimativa e disse que os honorários devem ser *“suportados - e adiantados – integralmente, pela Executada”*. Apresentou proposta de R\$ 5.000,00 para a primeira etapa e de 1% sobre o efetivamente constrito na segunda etapa (fls. 3597/3606 dos originais).

O perito manteve a anterior estimativa e disse que *“os honorários iniciais precisam ser adiantados pela parte interessada em dar andamento ao ato construtivo solicitado, sendo que tais valores serão incluídos no débito exequendo para posterior pagamento pela Executada”* e que não se opõe ao parcelamento dos honorários iniciais em 5 parcelas mensais (fls. 3608/3612 dos originais).

A r. decisão agravada arbitrou os honorários em R\$ 60.000,00 *“considerando o montante vultoso, o que acarretará em muitas horas despendidas pelo perito-administrador”* e determinou que a agravante deposite a quantia em 10 dias (fls. 3638/3641 dos originais).

Em que pese esse respeitável entendimento, o perito estimou os honorários em uma quantia inicial e, efetivada a constrição, 5% sobre os valores penhorados.

Nesse contexto, R\$ 60.000,00 e mesmo os estimados R\$ 64.123,59 se mostram excessivos.

A descrição das providências para a elaboração do laudo

acerca da viabilidade da penhora não indica as horas necessárias para cada uma delas (fls. 3588/3589 dos originais).

Considerando as tentativas de penhora, conclui-se que a agravada não possui grande faturamento, o que implica na inexistência de elevado volume de documentos para análise.

No entanto, diante das providências a serem realizadas, a proposta da agravante não remunera adequadamente o trabalho do perito.

Nesse contexto, razoável que os honorários iniciais sejam reduzidos para R\$ 20.000,00.

O adiantamento da quantia pela agravante é questão preclusa, pois ela não interpôs recurso contra a r. decisão de fls. 3570 dos originais.

Diante do valor da dívida, razoável que a remuneração do perito na segunda etapa (caso a constrição se efetive) seja de 5% sobre a quantia arrecadada em cada mês, inclusive sobre eventual acordo realizado entre as partes (como pleiteado pelo perito às fls. 3588 dos originais).

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários iniciais do perito em R\$ 20.000,00 e, caso a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrição sobre o faturamento seja viável e efetivada, em 5% sobre a quantia arrecadada em cada mês, inclusive sobre eventual acordo entre as partes.

MARY GRÜN

Relatora